



VETO Nº 22, DE 04 DE ABRIL DE 2022

Pelo presente encaminhado a esta Colenda Casa de Leis as razões do VETO exarado, exclusivamente, sobre a Emenda que incluiu o parágrafo quarto ao Projeto de Lei em análise, de iniciativa deste Poder Legislativo.

Ao Exmo. Sr.

William dos Santos Bazílio

Presidente em exercício da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Ref: Ofício nº 871/2022- RE

Senhor Presidente,

VETO A EMENDA QUE VERSA SOBRE “O abono a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, beneficiária, exclusivamente, os profissionais da educação básica municipal, em efetivo exercício no ano de referência dos recursos do FUNDEB e todos aqueles que por questões legais estejam afastados das funções” DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVILVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, PARA A DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **VETEI, EXCLUSIVAMENTE**, A EMENDA QUE VERSA SOBRE “O abono a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, beneficiária, exclusivamente, os profissionais da educação básica municipal, em efetivo exercício no ano de referência dos recursos do

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,  
Centro, Juazeiro do Norte/CE



---

FUNDEB e todos aqueles que por questões legais estejam afastados das funções” DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE.

Nestas condições, considerando as claras razões do veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Sem mais para o azo subscrevo.  
Cordialmente.

Glédson Lima Bezerra  
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

---

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,  
Centro, Juazeiro do Norte/CE



---

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

### I – O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE ESTÁ ASSIM TIPIFICADO:

"Art. 1.º Nos moldes do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no mínimo, deverão ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1.º Caso a Secretaria da Educação – Seduc verifique, no último mês do exercício financeiro, o não atendimento do disposto no caput deste artigo, cumpridas as obrigações ordinárias relativas à remuneração dos profissionais da educação básica, fica autorizado o pagamento a esse pessoal de abono em rateio aos valores necessários para se atingir a despesa mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, excluídos os valores oriundos da Complementação Federal VAAR.

§ 2.º O abono a que se refere o § 1.º deste artigo, beneficiária, exclusivamente, os profissionais da educação básica municipal, em efetivo exercício no ano de referência dos recursos do FUNDEB.

[...]

§ 4.º O abono a que se refere o §1º deste artigo, beneficiária, exclusivamente, os profissionais da educação básica municipal, em efetivo exercício no ano de referência dos recursos do FUNDEB e todos aqueles que por questões legais estejam afastados das funções."

[...]

---

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,  
Centro, Juazeiro do Norte/CE



---

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, com as alterações do Poder Legislativo, especificadamente no que tange ao § 4.º do artigo 1º, criou vício de adequação e abrangência, de forma que, nesse aspecto, não merece sanção.

## II- RAZÕES DO VETO:

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

(grifo nosso).

O Art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, define o efetivo exercício, *in verbis*:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

---

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,  
Centro, Juazeiro do Norte/CE



[...]

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

Nesse sentido, o dispositivo do Projeto de Lei em análise (§ 4.º do artigo 1º), **traz abrangência genérica**, ao se referir a "todos aqueles que por questões legais estejam afastados das funções", **indo de encontro ao dispositivo de lei algures transcrito**, que prevê que somente é considerado servidor em efetivo exercício os servidores com afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Dessa forma, considerando que o parágrafo quarto do Projeto de Lei em comento é contrário a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz-se necessário o presente veto parcial, exclusivamente, da EMENDA QUE VERSA SOBRE "O abono a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, beneficiária, exclusivamente, os profissionais da educação básica municipal, em efetivo exercício no ano de referencia dos recursos do FUNDEB e todos aqueles que por questões legais estejam afastados das funções".

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, fica claramente demonstrado que a emenda que criou o parágrafo quarto do projeto de lei em referência mostra-se contrária a dispositivos legais.

Dessa forma, considerando que o dispositivo abordado algures da proposta sub examine é contrário ao ordenamento jurídico, faz-se necessário o presente veto parcial, exclusivamente, da EMENDA QUE

---

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,  
Centro, Juazeiro do Norte/CE



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
CEARÁ  
Poder Executivo

VERSA SOBRE "O abono a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, beneficiária, exclusivamente, os profissionais da educação básica municipal, em efetivo exercício no ano de referencia dos recursos do FUNDEB e todos aqueles que por questões legais estejam afastados das funções, devolvendo-a, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Juazeiro do Norte/CE, 04 de abril de 2022

Glédson Lima Bezerra  
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

---

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,  
Centro, Juazeiro do Norte/CE